

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JANAÍNA MACHADO STURZA

TAIS MALLMANN RAMOS

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaina Machado Sturza; Saulo De Oliveira Pinto Coelho; Tais Mallmann Ramos– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-665-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Alicante, Espanha, entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, reuniu pesquisadores do Brasil e do exterior em torno do propósito comum de fomentar a produção científica e ampliar os horizontes do debate jurídico contemporâneo.

Organizado em formato que privilegia a circulação de ideias e o diálogo acadêmico, o evento contou com a apresentação de artigos científicos distribuídos em Grupos de Trabalho (GTs). Dentre eles, destaca-se o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas II”, realizado em 28 de maio de 2026, que congregou pesquisas voltadas à compreensão crítica dos desafios que permeiam a efetivação de direitos sociais.

As pesquisas reunidas neste GT evidenciam a complexidade das demandas sociais contemporâneas, abordando temas que transitam entre políticas públicas, inclusão social, judicialização da saúde, desigualdades estruturais e inovação tecnológica. A diversidade de enfoques reafirma o caráter interdisciplinar e dinâmico do campo, além de sua relevância prática e teórica. A seguir, apresentam-se sínteses das contribuições discutidas:

André Queiroz Mergulhão, em “As Políticas Públicas Direcionadas à Efetivação dos Direitos Humanos e Sociais dos Idosos”, volta-se à análise das estratégias estatais voltadas à população idosa, evidenciando entraves e possibilidades na concretização de seus direitos fundamentais.

A proteção jurídica de grupos em situação de vulnerabilidade também é abordada por Julianna Souza da Conceição Brito da Silva e Ricardo Alves Sampaio no trabalho “Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas com Transtornos Mentais”, no qual se discute a atuação do sistema regional na promoção de garantias específicas e efetivas.

Sob outra perspectiva, Fábio Brito Braga, em “Entre Universalidade Formal e Acesso Real: o Pé Diabético como Expressão das Desigualdades Estruturais e dos Limites do Direito à Saúde no Brasil”, evidencia como a distância entre previsão normativa e realidade concreta revela desigualdades profundas no acesso aos serviços de saúde.

A temática da governança e participação social ganha relevo no artigo “Participação e Governança Popular em Projetos e Microcrédito: Desafios dos Acordos Judiciais de Brumadinho e Mariana”, em que Antonio Lopes de Carvalho Filho e Felipe Augusto Cardoso Soledade exploram os limites e potencialidades dos arranjos institucionais decorrentes de desastres ambientais de grande impacto.

Em diálogo com os impactos econômicos das decisões judiciais, Alessandra Brustolin, Ana Cristina Cremonezi e Edinilson Donisete Machado, no texto “Atuação Judicial e o Mercado de Saúde: Aplicação da Tese Administrativa no Campo Constitucional como Proposta de Redução dos Impactos Econômicos das Decisões Judiciais no Brasil”, propõem uma reflexão sobre a racionalização das decisões no âmbito da saúde.

No campo da inclusão, Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Eliana Maria de Souza Franco Teixeira e Ananda Macedo Chedieck Martins, em “Limites da Regulação Normativa no Enfrentamento das Barreiras ao Exercício dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil”, problematizam a insuficiência de respostas normativas diante de obstáculos concretos à efetivação de direitos.

Fechando o conjunto de exposições, o estudo “Juventude e o Mundo do Trabalho: o PL 6350 /2025 da Revisão da Lei do Estágio como Instrumento de Combate à Superexploração da Força de Trabalho”, de Tais Mallmann Ramos, Matheus das Neves Almeida Sciotta e Souza e Luiz Willamy Correia Macêdo, examina criticamente a proposta legislativa, destacando seu potencial de enfrentamento à precarização das relações de estágio e à vulnerabilidade da juventude trabalhadora.

Ao término das apresentações, a coordenação e os participantes dialogaram sobre as metodologias utilizadas nas pesquisas. Constatou-se que as discussões suscitadas contribuíram para o aprofundamento crítico das temáticas abordadas com ênfase para o desenvolvimento de metodologias, ao mesmo tempo em que evidenciaram a necessidade de contínuo aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados à efetivação dos direitos sociais. A íntegra dos trabalhos encontra-se reunida na presente publicação, oferecendo ao leitor um panorama qualificado das reflexões desenvolvidas no âmbito do GT.

Excelente leitura!

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Tais Mallmann Ramos - Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Saulo Coelho - Universidade de Goiás (UFG)

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS AND THE PROTECTION OF PERSONS WITH MENTAL DISORDERS

Julianna Souza da Conceição Brito da Silva ¹

Ricardo Alves Sampaio ²

Resumo

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos de contenção de violações estatais no continente, fornecendo bases normativas e institucionais que orientam a responsabilização internacional dos Estados. Diante do histórico de rupturas democráticas e fragilidades institucionais na região, a supervisão internacional assumiu papel decisivo no fortalecimento das garantias fundamentais, operando sob os princípios da subsidiariedade e da complementaridade para reforçar o dever de proteção à dignidade humana. Nesse cenário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos posiciona-se como o eixo jurisdicional principal do sistema, exercendo funções contenciosas e consultivas, cujas decisões possuem força vinculante e capacidade de produzir efeitos transformadores nos ordenamentos jurídicos nacionais, especialmente no contexto brasileiro. O objetivo deste trabalho foi analisar a estrutura e o funcionamento do sistema interamericano, bem como o impacto de sua jurisprudência e das normas internacionais na proteção das pessoas com transtornos mentais. Para isso, adotou-se metodologia de revisão de literatura, com abordagem qualitativa e enfoque descritivo-analítico sobre o aparato jurídico regional. Os resultados apontam que a atuação do sistema interamericano, em diálogo com diretrizes da ONU e da OMS, promoveu mudança de paradigma, deslocando o indivíduo com sofrimento psíquico da condição de objeto de tutela para sujeito de direitos. Verificou-se que esse corpo normativo estabelece padrões mínimos de assistência, privilegiando a desinstitucionalização e o tratamento digno. Conclui-se que a integração entre o direito interno e o direito internacional, sob a regência da Corte IDH, é indispensável para a consolidação de políticas públicas alinhadas à dignidade humana.

Palavras-chave: Sistema interamericano de direitos humanos, Corte interamericana, Saúde mental, Dignidade da pessoa humana, Responsabilização internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The Inter-American System of Human Rights has consolidated itself as one of the most relevant mechanisms for containing state violations in the continent, providing normative and institutional foundations that guide international accountability of States. Given the history of democratic ruptures and institutional fragilities in the region, international supervision has

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia

² Doutor em Direito pela PUC-SP.

assumed a decisive role in strengthening fundamental guarantees, operating under the principles of subsidiarity and complementarity to reinforce the duty to protect human dignity. In this context, the Inter-American Court of Human Rights stands as the main jurisdictional axis of the system, exercising contentious and advisory functions, whose decisions have binding force and capacity to produce transformative effects in national legal systems, especially in Brazil. The objective of this study was to analyze the structure and functioning of the Inter-American system, as well as the impact of its jurisprudence and international norms on the protection of persons with mental disorders. To this end, a literature review methodology was adopted, with a qualitative approach and descriptive-analytical focus on the regional legal framework. The results indicate that the performance of the Inter-American system, in dialogue with guidelines from the UN and WHO, promoted a paradigm shift, moving individuals with mental suffering from objects of protection to subjects of rights. It was found that this framework establishes minimum standards of care, prioritizing deinstitutionalization and dignified treatment. It is concluded that integration between domestic and international law, under the guidance of the Inter-American Court, is essential for consolidating public mental health policies aligned human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american system of human rights, Inter-american court of human rights, Mental health, Human dignity, International accountability

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a proteção dos direitos humanos no continente americano tem passado por um processo de fortalecimento institucional sem precedentes, sobretudo no que tange à salvaguarda de grupos historicamente vulnerabilizados. No contexto da saúde mental, a transição de modelos segregadores para paradigmas pautados na liberdade e na dignidade humana encontra no Direito Internacional um suporte indispensável. Nesse prisma, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) desponta como instrumento de intervenção em nível global, atuando na salvaguarda de indivíduos com transtornos mentais e na mitigação de estruturas históricas de opressão e exclusão institucional.

A atuação do SIDH, consolidada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, rompeu com a lógica da exclusividade jurisdicional doméstica ao estabelecer que a responsabilidade estatal deve ser aferida sob o crivo de tribunais internacionais quando as instâncias internas falham em garantir a justiça. Nesse cenário, as transgressões perpetradas em âmbito interno ultrapassam as fronteiras nacionais e passam a integrar a agenda internacional. Consequentemente, os Estados são compelidos a responder por suas condutas perante tribunais estrangeiros, assumindo o dever jurídico de reparar as violações cometidas, com foco aqui, nas ofensas perpetradas contra a dignidade de indivíduos em sofrimento mental.

Dentro desta arquitetura de proteção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel central. Como órgão jurisdicional autônomo, a Corte não apenas julga casos concretos, mas emite interpretações vinculantes que moldam as políticas públicas nacionais. Adstrito a isso, a proteção conferida por este sistema regional não ocorre de forma isolada, mas em diálogo constante com um robusto arcabouço normativo global.

No âmbito do Direito Internacional, a proteção das pessoas com transtornos mentais demanda uma análise holística do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mecanismo essencial para o enfrentamento de violações sistemáticas no continente. Este sistema opera como uma rede de proteção subsidiária, sendo acionado quando o Estado falha em resguardar a integridade daqueles que possuem algum tipo de vulnerabilidade mental. Uma vez comprovado o esgotamento dos recursos internos (art. 46.1 a 46.2 da Convenção), a inércia ou o arbítrio estatal diante de maus-tratos em instituições asilares ou negligência assistencial ensejam a devida responsabilização internacional.

O processamento dessas demandas inicia-se perante a Comissão Interamericana, que possui a faculdade de receber petições individuais denunciando abusos contra indivíduos com

deficiência psicossocial. Nesta fase, a Comissão atua não apenas no exame da admissibilidade, mas também na elaboração de relatórios que expõem as falhas estruturais das políticas de saúde mental dos países membros. Caso as recomendações não sejam acatadas, o litígio pode ser submetido à Corte IDH, onde o foco se desloca para a proteção jurídica rigorosa das pessoas em sofrimento psíquico e a imposição de sentenças que forcem o Estado a reformular seu sistema de cuidado.

Ao estabelecer parâmetros normativos e estruturais, o SIDH não apenas norteia o padrão global de dignidade humana, mas impõe medidas reparatórias pautadas na lógica da não repetição. No caso dos indivíduos com transtornos mentais, essas reparações frequentemente envolvem a desinstitucionalização de pacientes e a criação de redes de apoio comunitário, visando substituir o isolamento pela integração social. Assim, compreender a estrutura e a atuação do Sistema é pressuposto indispensável para viabilizar a tutela efetiva desse grupo vulnerável na esfera transnacional, garantindo que a justiça ultrapasse as barreiras do preconceito e da invisibilidade institucional.

No âmbito do Direito Internacional, a proteção das pessoas com transtornos mentais demanda uma análise holística do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mecanismo essencial para o enfrentamento de violações sistemáticas no continente. Este sistema opera como uma rede de proteção subsidiária, sendo acionado quando o Estado falha em resguardar a integridade daqueles que possuem algum tipo de vulnerabilidade mental. Uma vez comprovado o esgotamento dos recursos internos (art. 46.1 a 46.2 da Convenção), a inércia ou o arbítrio estatal diante de maus-tratos em instituições asilares ou negligência assistencial ensejam a devida responsabilização internacional.

O processamento dessas demandas inicia-se perante a Comissão Interamericana, que possui a faculdade de receber petições individuais denunciando abusos contra indivíduos com deficiência psicossocial.

Nesta fase, a Comissão atua não apenas no exame da admissibilidade, mas também na elaboração de relatórios que expõem as falhas estruturais das políticas de saúde mental dos países membros. Caso as recomendações não sejam acatadas, o litígio pode ser submetido à Corte IDH, onde o foco se desloca para a proteção jurídica rigorosa das pessoas em sofrimento psíquico e a imposição de sentenças que forcem o Estado a reformular seu sistema de cuidado.

Ao estabelecer parâmetros normativos e estruturais, o SIDH não apenas norteia o padrão global de dignidade humana, mas impõe medidas reparatórias pautadas na lógica da não repetição. No caso dos indivíduos com transtornos mentais, essas reparações

frequentemente envolvem a desinstitucionalização de pacientes e a criação de redes de apoio comunitário, visando substituir o isolamento pela integração social.

Assim, compreender a estrutura e a atuação do Sistema é pressuposto indispensável para viabilizar a tutela efetiva desse grupo vulnerável na esfera transnacional, garantindo que a justiça ultrapasse as barreiras do preconceito e da invisibilidade institucional.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Analisar o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e das normas internacionais na proteção das pessoas com transtornos mentais.

2.2 Objetivos específicos

- a. Examinar a estrutura e o funcionamento do SIDH;
- b. Analisar a competência e a força vinculante das decisões da Corte IDH, especialmente seu impacto no ordenamento brasileiro;
- c. investigar o arcabouço normativo internacional que orienta o tratamento digno e a autonomia desses indivíduos.

3. METODOLOGIA

O presente artigo adotou a metodologia de revisão de literatura, com abordagem qualitativa, orientada por um enfoque descritivo e analítico sobre o aparato jurídico regional e global de proteção aos direitos humanos. A pesquisa baseou-se na análise de referenciais teóricos, normativos e institucionais, especialmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em diálogo com diretrizes internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Mundial da Saúde.

A partir dessa análise, buscou-se compreender as transformações paradigmáticas no campo da saúde mental, evidenciando a transição do indivíduo em sofrimento psíquico da condição de objeto de tutela para a de sujeito de direitos, dotado de autonomia e dignidade.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ORIGEM, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

No limiar do século XX, o continente americano apresentou um cenário de grande tensão sociopolítica. De tal modo que a constituição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) perpassou questões de cunho histórico que não podem ser ignoradas para o claro entendimento da sua origem. A própria história do SIDH confunde-se com a centralização de sua atuação no tema de justiça de transição e das violações massivas de direitos humanos ocorridas no continente, como os desaparecimentos forçados, massacres e execuções extrajudiciais, cometidas por governos autoritários (Shonsteiner; Béltran y Puga; Lovera, 2011). Contudo, para além da violência política, o Sistema passou a olhar para grupos invisibilizados, como as pessoas com transtornos mentais, que frequentemente foram alvo de institucionalizações forçadas e tratamentos degradantes sob o manto da omissão estatal.

Nesse prisma, resta evidente a influência desse contexto para a criação de dispositivos supranacionais voltados a dirimir arbitrariedades oriundas da máquina estatal. O SIDH, constituído especialmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mostra-se, nesse contexto, como um esforço à proteção de direitos previstos em tratados internacionais, excluindo a apreciação da violação e proteção de direitos tão somente pela seara doméstica dos Estados (Moraes, Leal, 2021).

Nesse contexto, o SIDH consolida-se como um essencial instrumento de tutela internacional. Promove-se, assim, o deslocamento do debate sobre violações de direitos, antes restrito às esferas políticas e administrativas nacionais, para o centro da agenda internacional.

Os sistemas regionais, assim, complementam os sistemas globais, fortalecendo a proteção aos direitos da pessoa humana. O SIDH surgiu com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Carta de Bogotá (Carta da OEA) em 1948 (Piovesan, 2012). A CADH, principal documento do SIDH, traz um rol extenso de direitos e liberdades individuais, atuando como um verdadeiro código interamericano de direitos humanos e normatizando um “ piso protetivo mínimo e não um teto máximo de proteção ” (Piovesan, 2013).

Inicialmente o Sistema Interamericano delineou diretrizes e pilares éticos com natureza de norma, sem, entretanto, estabelecer ferramentas impositivas de natureza judicial. O avanço estrutural ocorreu com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que, conforme analisa André de Carvalho Ramos, trouxe uma fase de institucionalização do sistema, ao prever tanto obrigações jurídicas precisas aos Estados quanto órgãos destinados à interpretação e aplicação dessas normas (Piovesan; Magalhães, 2025). Tais obrigações

constituem um escudo vital para indivíduos com transtornos psicossociais, cujos direitos básicos muitas vezes são cerceados dentro de sistemas de saúde mental amplamente precários.

O sistema operacional da Convenção fundamenta-se em dois pilares essenciais de proteção quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A atuação conjunta da Corte e Comissão amparadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos para análise de julgamentos, relatórios e visitas realizadas aos países evidencia um esforço mútuo na agenda de direitos humanos e é reconhecida como o instrumento de direitos humanos mais ambicioso e amplo já desenvolvido por um sistema internacional de direitos humanos (Goldman, 2009; Farer, 1997; Medina, 1990).

A doutrina destaca sua dualidade administrativa e consultiva, conforme se observa adiante. A Comissão Interamericana é um órgão político-administrativo da Organizações dos Estado Americanos, criado para proteger e defender os direitos humanos, servindo também como órgão consultivo da OEA, tendo a competência de receber petições individuais e elaborar relatórios, sobre direitos humanos no continente.

A Comissão não emite sentenças, mas redige relatórios com recomendações aos Estados violadores ou não dos direitos humanos, podendo ser considerada como o Ministério Público do Sistema Interamericano. (Martini; & Simões, 2018. p.385-386).

Outrossim, com sede em San José da Costa Rica, a Corte desempenha uma função estritamente jurisdicional. O Tribunal possui a prerrogativa de proferir sentenças em litígios (casos contenciosos) e exarar pareceres consultivos. Ao ratificar a cláusula facultativa de submissão à Corte, os vereditos desse Tribunal adquirem força vinculante e obrigatória, o que exige o devido cumprimento das reparações e medidas determinadas. Uma vez que a soberania estatal se submete voluntariamente à jurisdição da Corte, os vereditos deste tribunal assumem força vinculante, um entendimento amplamente consolidado entre os juristas da seara internacionalista.

Cada um dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Já o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabeleceu originariamente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com o Protocolo n. 11, em vigor desde novembro de 1998, houve a fusão da Comissão com a Corte, com vistas à maior justicialização do sistema europeu, mediante uma Corte reformada e permanente. Por

fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos; posteriormente foi criada a Corte Africana de Direitos Humanos, mediante um Protocolo à Carta, em 1998. Note-se que, dos três sistemas regionais, o europeu é o mais antigo e o mais avançado. Ele estabeleceu mecanismo judicial compulsório para apreciar as comunicações individuais, por meio da jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos (com o Protocolo n. 11, em vigor desde novembro de 1998), que tem apresentado grande êxito na implementação de suas decisões. O sistema mais incipiente é o africano, já que a África revela ainda uma história recente de regimes opressivos e de graves violações aos direitos humanos (Piovesan, 2013, p. 341).

Outrossim, com sede em San José da Costa Rica, a Corte desempenha uma função estritamente jurisdicional. O Tribunal possui a prerrogativa de proferir sentenças em litígios (casos contenciosos) e exarar pareceres consultivos. Ao ratificar a cláusula facultativa de submissão à Corte, os vereditos desse Tribunal adquirem força vinculante e obrigatória, o que exige o devido cumprimento das reparações e medidas determinadas. Uma vez que a soberania estatal se submete voluntariamente à jurisdição da Corte, os vereditos deste tribunal assumem força vinculante, um entendimento amplamente consolidado entre os juristas da seara internacionalista.

Sendo assim, nota-se então que quando uma pessoa tem seus direitos humanos violados, ela não está limitada a buscar proteção apenas dentro do seu país. Ela pode recorrer a dois tipos de sistemas internacionais, ou seja, a pessoa tem mais de uma porta a bater. E quanto mais portas abertas, maior a chance de obter proteção e reparação.

O funcionamento do SIDH baseia-se nos princípios da subsidiariedade e da complementaridade. Isso significa que a atuação do sistema somente se legitima quando as instâncias internas não ofereçam resposta adequada às violações alegadas. Segundo Piovesan (2014), esse modelo não busca substituir a jurisdição doméstica, mas reforçar a obrigação estatal de proteção, criando um “duplo circuito de garantias” destinado a reduzir espaços de impunidade. A exaustão dos recursos internos, portanto, caracteriza-se como uma expressão do dever primário dos Estados de prevenir, investigar e reparar violações.

A literatura especializada identifica outro traço característico do sistema: sua função indutora de reformas estruturais. Rosa et al. (2023) observam que as decisões da Corte possuem capacidade de produzir efeitos transformadores nos ordenamentos jurídicos nacionais, estimulando a revisão de legislações, a criação de políticas públicas e a modificação de práticas institucionais incompatíveis com padrões internacionais de proteção.

E, sem dúvidas, isso é ainda mais relevante em regiões marcadas por desigualdades persistentes, fragilidade institucional e padrões históricos de violência estatal, como é o caso da América Latina. Embora comparativamente consolidado, o SIDH continua enfrentando desafios relacionados à implementação de suas decisões e à resistência de Estados que, por vezes, consideram a supervisão internacional como ingerência indevida em assuntos internos (França, 2024).

A doutrina majoritária reitera que o aparato interamericano é peça-chave na edificação de patamares civilizatórios essenciais para garantir a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, especialmente para segmentos marginalizados ao longo de toda a história. Nesse sentido, o Sistema atua com o propósito de limitar o arbítrio estatal, de tal modo que sua arquitetura ratifica que a responsabilidade internacional é, em essência, o instrumento mais eficaz para conter transgressões e resguardar o direito à devida reparação. Assim, consolida-se um regime de vigilância dual, fundamental para a fiscalização da tutela dos direitos humanos nas nações signatárias.

Estabelecidas as premissas sobre a gênese e a dinâmica do SIDH, é mister direcionar a análise para a instância de cúpula de caráter mais protetivo: A Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo funcionamento está ligado à responsabilização propriamente dita das nações signatárias, de tal modo que esse Tribunal tem papel fundamental na proteção das pessoas com transtornos mentais.

Cassel ensina que a relevância da Corte Interamericana está intimamente ligada às suas “interpretações das garantias de direitos humanos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como inspiração para a jurisprudência dos tribunais domésticos” (Cassel 2007: 151).

Desse modo, o exame detalhado das suas atribuições é indispensável para contextualizar o papel da Corte, denotando, assim, que a responsabilização está intrinsecamente ligada ao melhoramento e à execução da tutela dos direitos humanos no contexto doméstico assegurando um tratamento digno e humano a todos os cidadãos, independentemente de sua condição psíquica.

4.2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: COMPETÊNCIA, FORÇA VINCULANTE E IMPACTO DAS DECISÕES NO BRASIL

Dentro da estrutura do Sistema Interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos atua como o pilar central da jurisdição regional. De acordo com Fonsêca (2023), essa relevância advém de uma configuração que privilegia a independência funcional, garantindo que o órgão se submeta estritamente à Convenção Americana, e não a uma hierarquia direta perante a OEA.

Essa subordinação exclusiva ao texto convencional justifica-se pelo fato de a Convenção Americana ser, em si, a espinha dorsal da proteção aos direitos fundamentais no continente. Sob sua égide, articulam-se tanto a Comissão quanto a Corte, cujas atribuições alcançam não apenas as nações que ratificaram o tratado, mas todos os Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos. Mais especificamente, de acordo com o artigo primeiro de seu Estatuto, o objetivo da Corte IDH é a aplicação e a interpretação da CADH, o que em outras palavras se revela como a função de proteção e monitoramento da Convenção (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979)

Nesse contexto, a pedra angular que sustenta tal engrenagem é o artigo 33 da própria Convenção. É este dispositivo que confere ao Tribunal a competência necessária para analisar violações aos direitos previstos no pacto e, consequentemente, responsabilizar os países no cenário internacional, consolidando a eficácia prática de todo o sistema.

Embora a Convenção tenha sido adotada em 1969, a efetiva instalação da Corte somente se concretizou no final da década de 1970, após o instrumento alcançar o número mínimo de ratificações necessário para sua entrada em vigor. André de Carvalho Ramos, destaca que o processo de implementação da Corte foi gradual, pois exigiu a articulação política entre os Estados da região, a definição de sua sede e a eleição dos primeiros juízes por meio da Assembleia Geral da OEA (Taques; Fachin, 2023).

Portanto, todo esse esforço de articulação e a escolha de uma sede protegida por garantias jurídicas foram fundamentais para assegurar a autonomia da Corte. Como resultado, o tribunal pôde iniciar suas atividades com a força necessária para que suas decisões fossem respeitadas pelos Estados, estabelecendo as bases para o sistema de proteção que conhecemos hoje. A escolha da Costa Rica para sediar o tribunal, posteriormente formalizada por meio de acordo específico que assegurou imunidades e prerrogativas funcionais, mostrou, antes de tudo, o compromisso regional com a criação de um órgão jurisdicional independente, apto a exercer controle externo sobre práticas estatais violadoras de direitos humanos (Lima; Reis, 2024). Portanto, o caráter vinculante dessas medidas transforma a Corte em um instrumento de pressão jurídica efetiva. Isso significa que, uma vez condenado, o país não tem apenas o dever moral, mas a obrigação legal de ajustar sua estrutura interna para cumprir as determinações do tribunal e reparar as vítimas.

A atribuição consultiva detém uma natureza hermenêutica, conferindo à Corte o poder de elucidar o conteúdo das normas da Convenção e de demais tratados. Esse mecanismo é fundamental para promover a convergência exegética e a unidade dos preceitos de direitos humanos em toda a região. Embora desprovidas de natureza punitiva, as opiniões consultivas funcionam como vetores interpretativos impositivos das normas convencionais. De tal modo que, são dotadas de notável peso jurídico e institucional. A relevância política e o vigor jurídico desses pronunciamentos ganham especial relevo nos termos estabelecidos pela Opinião Consultiva nº 27/2021 ao elucidar que "a Corte Interamericana reafirmou a obrigação do Poder Judiciário nacional de realizar o controle de convencionalidade, sob pena de responsabilização internacional do Estado" (Porto, 2022, p. 41).

As decisões da Corte constituem ordens obrigatórias, respaldadas no artigo 68 da Convenção Americana. Esse dispositivo obriga as nações a respeitarem e executarem totalmente as sentenças dadas pelo tribunal. Autores brasileiros, como Piovesan (2013), explicam que essa obrigação de cumprir as decisões representa uma mudança real na forma como os países lidam com sua própria soberania. Isso acontece porque, quando um Estado é condenado por violar direitos humanos, ele perde o direito de ignorar a sentença internacional. Com isso, a punição deixa de ser apenas uma conversa diplomática e passa a ser uma obrigação jurídica clara e imediata.

No Brasil, o impacto da atuação desse Tribunal se intensificou com a submissão formal do país à jurisdição da Corte. Casos como *Ximenes Lopes*, *Gomes Lund* (*Guerrilha do Araguaia*) e *Fazenda Brasil Verde* demonstram que as decisões do tribunal ultrapassam o âmbito individual e repercutem no fortalecimento das instituições domésticas, na criação de políticas de prevenção e na constante melhoria de mecanismos de controle estatal (Torres, 2025).

Dessa forma, a Corte Interamericana desempenha papel estrutural na consolidação do Estado Democrático de Direito na região. A obrigatoriedade de suas decisões, correlacionada ao crescente diálogo entre o direito interno e o direito internacional, contribui para que o Brasil seja progressivamente compelido a revisar práticas institucionais incompatíveis com a Convenção Americana, fortalecendo, assim, a cultura de respeito aos direitos humanos (Moraes, 2025).

Em síntese, sua competência, sua autoridade normativa e o alcance de sua jurisprudência posicionam a Corte como instrumento indispensável para a proteção regional, sobretudo em países que historicamente enfrentam déficits de tutela e persistentes violações sistemáticas de direitos fundamentais.

Compreendida a estrutura institucional da Corte Interamericana e o alcance jurídico de suas decisões, torna-se necessário analisar o conjunto de normas internacionais que orientam a proteção das pessoas com transtornos mentais no plano global.

A atuação da Corte não se desenvolve em isolamento; ao contrário, seu raciocínio jurídico se relaciona com diretrizes produzidas por organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), além de documentos de referência que consolidam padrões mínimos de tratamento e garantias de dignidade (Oliveira; Moreira, 2022).

Desse modo, esse arcabouço normativo, que inclui os Princípios de 1991, as Diretrizes de Madri e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, oferecem parâmetros interpretativos pertinentes para a análise dos casos submetidos ao sistema interamericano. São eles que delineiam o patamar civilizatório que se espera dos Estados no cuidado e na proteção dos indivíduos com transtorno mental.

4.3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO DAMIÃO XIMENES LOPES: UM MARCO NA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

No cenário das graves violações de direitos humanos, a condenação imposta pela Corte Interamericana no caso Ximenes Lopes é um precedente fundamental para o Brasil. Nesse sentido, a análise do caso supra é fundamental para compreender como a Corte IDH funcionou como um motor de mudança garantindo que a proteção das pessoas com transtornos mentais passasse a integrar, de forma definitiva e obrigatória, a agenda jurídica e ética das nações americanas.

O caso emblemático ocorreu em 1999, quando Damião, um jovem com vulnerabilidade psíquica, foi internado na Clínica “Casa de Repouso Guararapes” conveniada ao SUS.

A suposta vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde (doravante denominado “Sistema Único de Saúde” ou “SUS”), no Município de Sobral, Estado do Ceará. O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação. (CIDH, 2006, <http://www.corteidh.or.cr/>)

Em apenas três dias sob custódia, Damião foi submetido a um cenário de horror, caracterizado por tortura, espancamento e negligência médica absoluta. A ação penal 647/2000, que correu na 3ª Vara da Comarca de Sobral / fórum (Brasil, 2009), também diz respeito a “maus-tratos”, conforme previsto no artigo 136º do Código Penal Brasileiro. Já a sentença da Corte IDH fala de “violação de direitos humanos”, sendo “maus-tratos” um componente da violação, “fato provado” segundo o documento (CORTE IDH, Sentença, 2006).

Sua morte, inicialmente declarada como "natural", expôs a falência do modelo manicomial e a omissão do Estado brasileiro em seu dever de vigilância. A luta da família de Damião para romper o silêncio institucional levou o caso ao Sistema Interamericano, evidenciando que a responsabilidade estatal não se encerra ao delegar serviços de saúde a entidades privadas; o dever de garantia e proteção permanece inafastável.

A análise da Casa de Repouso Guararapes revela que a instituição não era apenas um hospital psiquiátrico com falhas estruturais, mas um ambiente onde o paciente psiquiátrico era sistematicamente destituído de sua autonomia e dignidade. Sob a lógica do silenciamento institucional, os indivíduos em sofrimento mental eram reduzidos a uma condição de invisibilidade, onde a falta de fiscalização estatal permitia que práticas degradantes fossem naturalizadas.

Pela primeira vez, o Tribunal reconheceu que o Estado falhou em proteger o direito à vida e à integridade de pessoas com transtornos mentais sob sua responsabilidade. A sentença estabeleceu que esses indivíduos demandam uma proteção reforçada devido à sua condição de extrema vulnerabilidade. A Corte foi categórica ao definir que o tratamento cruel e desumano dispensado a Damião violou o artigo 5.1 da Convenção Americana, criando um padrão jurídico que obrigou o Brasil a revisar suas práticas de fiscalização em toda a rede de saúde mental.

Pela violação ao direito à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas nos artigos 5, 4, 25 e 8 respectivamente, da Convenção Americana, devido à hospitalização de Damião Ximenes Lopes em condições inumanas e degradantes, às violações de sua integridade pessoal, a seu assassinato; e às violações da obrigação de investigar, o direito a um recurso efetivo e às garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos. A Comissão concluiu igualmente que em relação à violação de tais artigos o Estado violou igualmente seu dever genérico de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana a que se refere o artigo 1(1) de dito tratado. (COMISSÃO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2004, p. 587).

Pela primeira vez, o Tribunal reconheceu que o Estado falhou em proteger o direito à vida e à integridade de pessoas com transtornos mentais sob sua responsabilidade. A sentença estabeleceu que esses indivíduos demandam uma proteção reforçada devido à sua condição de extrema vulnerabilidade. A Corte foi categórica ao definir que o tratamento cruel e desumano dispensado a Damião violou o artigo 5.1 da Convenção Americana, criando um padrão jurídico que obrigou o Brasil a revisar suas práticas de fiscalização em toda a rede de saúde mental.

As repercussões da sentença foram jurídicas, políticas e simbólicas. No plano jurídico, consolidou o entendimento de que a soberania estatal não justifica a impunidade em casos de violação de direitos humanos. No campo das políticas públicas, a decisão impulsionou a Reforma Psiquiátrica brasileira, forçando a substituição do modelo asilar por Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e serviços comunitários.

Simbolicamente, o reconhecimento do erro e a nomeação de unidades de saúde com o nome de Damião serviram para conferir voz a uma população historicamente marginalizada. Assim, a Corte IDH não apenas puniu uma violação passada, mas atuou como um agente transformador, garantindo que a proteção das pessoas com transtornos mentais passasse a integrar, de forma definitiva e obrigatória, a agenda jurídica e ética das nações americanas.

A visibilidade alcançada pelo caso estimulou ainda mais a discussão sobre a necessidade de mudanças na política de saúde mental no Brasil e fortaleceu o movimento antimanicomial, que luta pela humanização do tratamento psiquiátrico, desinstitucionalização e pela garantia dos direitos das pessoas com transtornos mentais (Cruz; Gonçalves; Carvalho, 2019, p.12).

Portanto, o SIDH reafirma-se como a última e mais eficaz fronteira de proteção, assegurando que o direito à dignidade humana prevaleça sobre qualquer estrutura de opressão institucional, consolidando um marco na proteção de indivíduos com transtornos mentais.

4.4. NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL

A análise das normas internacionais de proteção às pessoas com transtorno mental exige, antes de tudo, uma breve delimitação conceitual. A Organização Mundial da Saúde vem tratando os transtornos mentais como condições caracterizadas por alterações relevantes na cognição, na regulação emocional ou no comportamento, decorrentes de disfunções de ordem psicológica, biológica ou do desenvolvimento.

Não se trata, portanto, de desvio de conduta, mas de algo consideravelmente mais complexo, com determinantes múltiplos, genéticos, sociais, econômicos e culturais. A doutrina da saúde coletiva, representada por autores como Favilli e Amarante (2018), reforça essa perspectiva ao destacar que o sofrimento psíquico não pode ser isolado do contexto de vida do sujeito, sob pena de se naturalizar desigualdades e violências estruturais.

A partir desse enquadramento, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a reconhecer tanto um “paciente” sob a ótica médica, mas, acima de tudo, como um sujeito de direitos, titular de garantias específicas em razão de sua maior vulnerabilidade.

No âmbito da ONU, o marco normativo mais pertinente, de fato, é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), de 2006, que consagra o chamado “modelo de direitos humanos da deficiência”. A Convenção rompe com a lógica estritamente médica e retira a ênfase para as barreiras sociais, atitudinais e institucionais que impedem o exercício pleno de direitos.

O artigo 1º deixa claro que seu objetivo é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência”. Ao incluir expressamente as deficiências de natureza intelectual e psicossocial, o tratado inclui as pessoas com transtornos mentais em um regime jurídico de proteção reforçada.

Piovesan (2013) observa que a CIDPD promove verdadeira mudança de paradigma, a pessoa com transtorno mental deixa de ser vista como objeto de tutela e passa a ser reconhecida como sujeito, dotado de autonomia, capacidade jurídica e direito à participação em igualdade de condições.

Entre os dispositivos da Convenção, alguns são extremamente relevantes para a temática da saúde mental. O artigo 14 é categórico ao firmar que “a existência de deficiência não pode, em nenhuma hipótese, justificar privação de liberdade”, o que confronta diretamente a prática de internações arbitrárias baseadas exclusivamente no diagnóstico psiquiátrico.

O artigo 12, por sua vez, afirma que as pessoas com deficiência “têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, em todos os aspectos da vida”, abrindo espaço para a crítica às interdições amplas e às medidas de substituição total de vontade. Soma-se a isso o artigo 25, que impõe o dever de garantir serviços de saúde, inclusive de saúde mental, em bases não discriminatórias. Autores como André de Carvalho Ramos destacam que, a partir da CIDPD, a internação psiquiátrica passa a ser analisada sob o prisma da privação de liberdade, sujeita a estrito controle de legalidade, proporcionalidade e necessidade.

Antes mesmo da CIDPD, a Assembleia Geral das Nações Unidas já havia aprovado, em 1991, os “Princípios para a Proteção das Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria da Assistência em Saúde Mental”, documento que, embora de natureza não convencional, desempenha papel de soft law¹ relevante. O Princípio 1 afirma que as pessoas com doença mental “devem ser tratadas com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana” (Souza, 2024).

Já o Princípio 11 estabelece que o tratamento deve buscar preservar e fortalecer a autonomia do paciente, recomendando que a internação involuntária seja medida excepcional, sujeita a revisão periódica. Assim, ressalta-se que esses princípios ofereceram as primeiras normas internacionais explícitas para limitar o poder médico e administrativo em relação à institucionalização, e são constantemente utilizados pela doutrina e por tribunais como parâmetro interpretativo de práticas em saúde mental.

A Organização Mundial da Saúde, além de sua atuação técnica, também exerce função normativa importante na matéria. A OMS classifica os transtornos mentais em suas classificações internacionais de doenças (CID), e, além disso, formula diretrizes para políticas públicas em saúde mental, com ênfase na substituição do modelo hospitalocêntrico por uma rede de atenção psicossocial territorializada (Côrtes; Silva, 2024).

As chamadas Diretrizes de Madri, decorrentes de encontros ministeriais e orientações da OMS no início dos anos 2000, reforçam a necessidade de reorganizar os sistemas nacionais de saúde mental, privilegiando serviços comunitários, redução de leitos em hospitais psiquiátricos e estratégias de desinstitucionalização (Nunes; Costa; Oliveira, 2023). Saraceno (2022) que atuou na OMS, sublinha que a proteção de direitos humanos é elemento intrínseco à boa prática em saúde mental, não basta tratar, é preciso tratar sem violar dignidade, autonomia e liberdade.

As chamadas normas de Madri apontam, ainda, para a responsabilidade dos Estados em enfrentar o estigma, a discriminação e a violência institucional dirigidos às pessoas com transtorno mental. Nesse sentido, recomendam a criação de marcos legais específicos, mecanismos de fiscalização independentes e instâncias de participação de usuários e familiares na formulação das políticas de saúde mental (Fonsêca, 2023).

Vale destacar que esse enfoque está em consonância com a concepção de “cidadania sanitária”, defendida por Amarante, segundo a qual a reforma psiquiátrica deve ser compreendida tanto como reorganização de serviços, mas, acima de tudo, como afirmação de direitos e inclusão social (Costa, 2024).

A convergência entre esses instrumentos da ONU e as orientações da OMS fortalece, por sua vez, a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Corte Interamericana, ao interpretar a Convenção Americana, frequentemente recorre a tais normas internacionais como critérios de densificação do conteúdo dos direitos à integridade pessoal, à liberdade e ao tratamento digno (Moraes, 2025).

Nos casos que envolvem pessoas com transtornos mentais, esses documentos funcionam como parâmetro para aferir se o Estado adotou um modelo compatível com o padrão internacional mínimo, principalmente, no que diz respeito à proibição de tratamentos degradantes, internações injustificadas e ausência de supervisão efetiva de instituições psiquiátricas. Trindade (2006) enfatiza que o direito internacional contemporâneo se estrutura em um verdadeiro “corpo normativo integrado”, no qual tratados, resoluções e diretrizes se complementam na proteção da pessoa humana.

Em síntese, a ONU, OMS, CIDPD, Princípios de 1991 e Diretrizes de Madri compõem um rol normativo que desloca o tema dos transtornos mentais do campo exclusivo da psiquiatria para o centro da agenda de direitos humanos. Desse modo, esse conjunto de normas define padrões mínimos de proteção, delimita o espaço legítimo de atuação do Estado e condiciona a organização dos serviços de saúde mental à observância da dignidade, da autonomia e da não discriminação.

5. CONCLUSÃO

As discussões construídas ao longo deste trabalho deixam claro que o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não se trata apenas de uma estrutura burocrática de supervisão, mas de um marco que mostra, de forma contundente, como a proteção internacional é o último baluarte contra a invisibilidade histórica das pessoas com transtornos mentais.

Quando os tratados e convenções internacionais reconhecem o indivíduo em sofrimento psíquico como sujeito de direitos e não mais como objeto de tutela, rompeu-se um silêncio, aquele que naturalizava a exclusão e a privação de liberdade em nome de uma racionalidade médica puramente segregadora. A partir do estabelecimento desse arcabouço normativo, tornou-se impossível ignorar que a dignidade humana deve prevalecer sobre qualquer modelo hospitalocêntrico ou prática institucional violenta.

Ao revisitar o percurso das normas internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana, percebe-se que a existência de leis nacionais, por si só, não é capaz de eliminar estruturas marcadas pela desumanização. Documentos como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxeram avanços paradigmáticos, mas sua implementação enfrenta resistências nas soberanias estatais e na permanência de mentalidades manicomialistas. O estudo mostrou, de forma técnica e jurídica, que a distância entre o padrão civilizatório internacional e a realidade dos serviços de saúde ainda é um desafio hercúleo, e que a proteção jurídica só se concretiza quando as normas de soft law e os tratados são incorporados de forma efetiva no cotidiano das instituições.

A atuação da Corte Interamericana desempenha papel pertinente nesse processo, não somente pela função jurisdicional, mas pela autoridade normativa de suas decisões e opiniões consultivas. Posto isso, essa vigilância internacional ajuda a manter o compromisso assumido pelos Estados, pressionando-os a abandonar o isolamento e a adotar o modelo de cuidado em liberdade. A força vinculante dos julgados da Corte retira do Estado a possibilidade de retrocessos, transformando a responsabilidade internacional em um motor de reformas estruturais permanentes.

A convergência entre as diretrizes da OMS, da ONU e o sistema regional mostra que a saúde mental deixou de ser preocupação somente da área médica e passou a ser tema transversal, relacionado à integridade pessoal, à liberdade e à não discriminação. Dito isto, esse diálogo entre as normas internacionais e o direito interno mostra como a cidadania sanitária é indissociável do devido processo legal e da proteção de grupos vulneráveis, exigindo que o sistema de justiça e o sistema de saúde caminhem em harmonia com os parâmetros interamericanos.

Ainda assim, o trabalho mostrou que os desafios estão longe de serem superados. O avanço das políticas de proteção depende tanto de normas, mas, antes de tudo, de um compromisso político global e de uma mudança cultural que aceite a alteridade psíquica. O risco de retrocessos e de práticas degradantes permanece real, sobretudo em contextos onde a internação involuntária ressurge como solução simplista para vulnerabilidades complexas. Por isso, o arcabouço jurídico internacional funciona como lembrete constante da responsabilidade estatal e da necessidade de fiscalização independente para impedir que a dignidade humana seja mitigada por conveniências administrativas.

Em última análise, as discussões aqui desenvolvidas mostram que a proteção das pessoas com transtornos mentais é medida da qualidade da própria democracia e do respeito aos direitos humanos no continente. Onde há ausência de supervisão e silenciamento de vozes, não há sistema de proteção que se sustente. O Sistema Interamericano convida a escolher que tipo de sociedade se quer construir: uma que ignora o sofrimento alheio sob o manto da soberania absoluta ou uma que reconhece a humanidade de todos e age sob o império da responsabilidade internacional. Se há algo que permanece como lição final, é que o direito à saúde mental não se declara apenas em convenções, se pratica. E a prática, como a história mostrou, só se transforma quando o direito internacional deixa de ser aspiração e passa a ser realidade vinculante.

REFERÊNCIAS

- AMARANTE, P. **Novos sujeitos, novos direitos: o debate em torno da reforma psiquiátrica.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 11, n.3, p. 491-94, 1995.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 38/02 – Caso 12.237: Damião Ximenes Lopes (Brasil).** Washington, D.C., 2002. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/Brasil12237.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2025.
- FAVILLI, Federico; AMARANTE, Paulo. **Direitos humanos e saúde mental nas instituições totais punitivas:** um estado da arte Itália-Brasil sobre a determinação de mecanismos alternativos à prisão decorrentes às situações de doença mental ou enfermidade. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health, v. 10, n. 25, p. 141-183, 2018.
- FONSÊCA, Vitor. **A Recomendação CNJ n. 123/2022 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 52, p. 217-238, 2023.
- FRANÇA, Eduarda Peixoto Da Cunha. **Litígios estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Editora Thoth, 2024.
- GOMES, Camila Paula de Barros; NOVAES, Pedro Luís Piedade. **A resolução 487 do conselho nacional de justiça e a polêmica extinção dos manicômios judiciais.** Revista Juris UniToledo, v. 10, n. 01, p. 1-26, 2025.
- GROSS, Nicoli Francieli; DE PIETRO, Lorenzo Borges; DA ROCHA, Miguel Sávio Ávila. **Políticas públicas em saúde mental:** uma análise de seus avanços e retrocessos a partir do caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 5, 2023.

MORAES, Letícia Maciel. **A Construção dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e o caso Damião Ximenes Lopes**. Editora Dialética, 2025.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 15, p. 21-34, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Reforma do judiciário e direitos humanos**. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus Lora (Orgs.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2013.

PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle Cristine Rodrigues. **Processo estrutural e reparação integral: impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público, v. 12, p. 92-110, 2025.

PONTES, Maria Vânia Abreu. **Damião Ximenes Lopes: a "condenação da saúde mental" brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua relação com os rumos da reforma psiquiátrica**. 2015. 249 F. Trabalho de Conclusão de Curso. Tese e Mestrado em Psicologia. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, Ceará, 2015.

ROSA, Túlio Macedo et al. **Condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes: o chamamento do Conselho Nacional de Justiça no esforço nacional para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. IUS Gentium, v. 14, n. 2, p. 66-91, 2023.

TORRES, Saulo de Medeiros. **A corte interamericana de direitos humanos como indutora de políticas públicas e os reflexos na reparação das violações de direitos humanos a partir das condenações sofridas pelo Brasil**. REVISTA ESMAT, v. 17, n. 30, p. 99-116, 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Editora del Rey, 2006.